



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0481.20.003537-8/005

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0481.20.003537-8/005

COMARCA: PATROCÍNIO

RECORRENTE(S): JORGE MOREIRA MARRA

Advogado(a): Sergio Rodrigues Leonardo

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO(A)S: ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(a): Marcio Leonardo Brandao Grossi

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, assim entendido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. INOBSErvâNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO

- Em que pese constitucionalmente consagrada a soberania das decisões emanadas do Tribunal do Júri, mas constatada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, impõe-se cassar o veredito para submeter o réu a novo julgamento.
- Tendo em vista o provimento do recurso ministerial, com a determinação da realização de novo julgamento, resta prejudicado o recurso defensivo que questionava as penas aplicadas.

V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, "D" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIVOCO NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Como o Tribunal do Júri decide de acordo com a íntima convicção e o artigo 483, III, do Código de Processo Penal, prevê a obrigatoriedade de formulação de quesito absolutório, os jurados podem absolver o acusado, mesmo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0481.20.003537-8/005

depois de terem reconhecido a autoria e materialidade delitiva, sem questionamento de prova contrária aos autos. 2. O equívoco no exame das circunstâncias judiciais pode ser corrigido pela instância revisora. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o acusado faz jus à substituição por restritivas de direitos.

_____ (TJMG - Apelação Criminal 1.0481.20.003537-8/003, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2024, publicação da súmula em 18/04/2024).

O recorrente sustenta violação ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” e “c”, e inciso LV, da Constituição Federal.

Defende, em síntese, que:

Ao reformar a decisão do Conselho de Sentença, dando provimento ao recurso da acusação, os acórdãos recorridos ofenderam os princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, além da ampla defesa, da plenitude de defesa, e do princípio da íntima convicção dos jurados.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Inviável o seguimento do apelo.

A parte recorrente deixou de apontar, de forma específica e fundamentada, os preceitos constitucionais que supostamente teriam sido violados pelo Colegiado, olvidando-se de que a verificação da hipótese ensejadora de seu recurso não pode ser resultado da inferência do julgador. Pelo contrário, é mister que se demonstre, precisamente, em que reside a violação justificadora da interposição. Sobre a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A recorrente, nas razões do recurso extraordinário, deve indicar os dispositivos constitucionais violados, sob pena de inadmissão do recurso ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF). II - Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 1478158 ED, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0481.20.003537-8/005

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recorrente não indicou, no recurso extraordinário, os dispositivos constitucionais pretendamente contrariados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1354086 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O recorrente, nas razões do recurso extraordinário, deve indicar os dispositivos constitucionais violados, sob pena de inadmissão do recurso ante a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF). Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1362137 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

Incide, pois, o óbice contido na Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Desembargador Rogério Medeiros
Terceiro Vice-Presidente**

rmsm/NPC